



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 1388417 - SP (2018/0282921-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : ELICIO TEIXEIRA
EMBARGANTE : FILADELFO JULIAO DA SILVA
EMBARGANTE : GERALDO SERRANO
EMBARGANTE : GILSON SCARABELO
EMBARGANTE : IMO DINARDI
EMBARGANTE : JOAO PINHEIRO
EMBARGANTE : DANIEL FARIAS
EMBARGANTE : JOSE MAZZETTO
EMBARGANTE : JOSE SALUSTIANO LOPES
EMBARGANTE : RODOLPHO DA COSTA MELLO FILHO
ADVOGADOS : WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006
WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
EMBARGADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) -
SP302130

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS COM MAJORAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios.

2. A insistência dos embargantes diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que, *in casu*, autorizam a majoração da multa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos não conhecidos, com a majoração da multa para 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de março de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 1388417 - SP (2018/0282921-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : ELICIO TEIXEIRA
EMBARGANTE : FILADELFO JULIAO DA SILVA
EMBARGANTE : GERALDO SERRANO
EMBARGANTE : GILSON SCARABELO
EMBARGANTE : IMO DINARDI
EMBARGANTE : JOAO PINHEIRO
EMBARGANTE : DANIEL FARIAS
EMBARGANTE : JOSE MAZZETTO
EMBARGANTE : JOSE SALUSTIANO LOPES
EMBARGANTE : RODOLPHO DA COSTA MELLO FILHO
ADVOGADOS : WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006
WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
EMBARGADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) -
SP302130

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS COM MAJORAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios.

2. A insistência dos embargantes diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que, *in casu*, autorizam a majoração da multa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos não conhecidos, com a majoração da multa para 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se da terceira oposição sucessiva de embargos de declaração por ELICIO TEIXEIRA e OUTROS contra acórdão que não conheceu de anteriores aclaratórios, assim ementado (e-STJ fl. 606):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios.

2. A insistência do embargante diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que, in casu, autorizam a aplicação da multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos não conhecidos, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Sustentam os embargantes que "o Tema 895 pela suposta ofensa reflexa é absolutamente inaplicável ao caso em comento pois o reclame extremo restringe seu objeto exclusivamente a matéria de direito contra a supressão de direito dos embargantes ao acesso à jurisdição, ao afirmar a primeira turma deste STJ, categoricamente, que o trânsito em julgado do mandado de segurança é pressuposto para a inédita incursão de mérito em relação ao lustrro que antecedeu o writ" (e-STJ fl. 620).

Requerem o acolhimento dos aclaratórios para que os defeitos apontados sejam sanados.

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 645 e 646).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que o acórdão impugnado foi publicado em 28.10.2021 (e-STJ fl. 614), cumpre atestar a tempestividade dos embargos

declaratórios, pois opostos em 3.11.2021 (e-STJ fl. 622).

Nos limites estabelecidos pela legislação processual pátria, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado combatido.

Na espécie, tratam-se dos terceiros embargos de declaração sucessivos, sendo certo que, por ocasião do julgamento dos primeiros aclaratórios, foram afastados os vícios apontados pelos embargantes, destacando-se que a mera irresignação com o entendimento adotado no aresto objurgado não dá ensejo à oposição dos aclaratórios.

A insistência dos embargantes diante das reiteradas oposições de embargos de declaração contra acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que, *in casu*, autorizam a majoração da multa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(...)

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO. PRETENSÃO PROTELATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - A parte embargante foi ouvida para manifestar o seu interesse no julgamento dos embargos, no que se manifestou pelo julgamento. Incluído em pauta, indefiro qualquer pedido de retirada.

II - Trata-se de quinta petição de embargos de declaração em que parte embargante não indica nenhum vício no acórdão que desproveu o agravo interno. A parte embargante insiste nas alegações de mérito já analisadas.

III - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, na medida em que a deficiência da argumentação inviabiliza

a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo a incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

IV - Considerando o manifesto intuito protelatório da parte, majoro a multa anteriormente fixada para 10% do valor da causa e determino a extinção do processo independentemente do trânsito em julgado.

V - Embargos de declaração não conhecidos, com majoração da multa e extinção do processo independentemente do trânsito em julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no MS 23924 / DF. Corte Especial. Rel. Min. Francisco Falcão. DJe de 11.02.2020).

Por fim, é imperioso destacar que a gratuidade de justiça não impede a imposição da multa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos dos arts. 98, §§ 3º e 4º, e 1.026, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEVER LEGAL DA PARTE AGRAVANTE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGO 1.021, § 1º E § 4º DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, não merece ser conhecido o agravo interno no qual não foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. Na hipótese em exame, a decisão singular agravada amparou sua convicção na jurisprudência pacífica desta Corte Superior quanto ao descabimento dos embargos de divergência para rever acórdão no qual se confirmou a inadmissibilidade do apelo pela incidência da Súmula n. 182/STJ, e a parte agravante, em sua irresignação, nada fala a respeito, restando caracterizada a inépcia deste recurso.

3. Configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno, tem aplicação a multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, arbitrada, no caso dos autos, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido. Precedentes da Corte Especial.

4. Sendo a ora agravante beneficiário da Justiça Gratuita, fica suspensa a exigibilidade da referida sanção, devendo ser observadas as disposições do artigo 98, § 3º e § 4º, do CPC/2015.

5. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa. (AgInt nos EDcl nos EAREsp 1033444/MG, de minha Relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 05/10/2018)

Ante o exposto, não se conhece dos embargos de declaração, majorando a multa aplicada aos embargantes para 5% sobre o valor atualizado da causa, nos

termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1.388.417 / SP

Número Registro: 2018/0282921-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

053086005947 0600594252008260053 10164712220178260053 53086005947 600594252008260053

Sessão Virtual de 16/03/2022 a 22/03/2022

Relator dos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELICIO TEIXEIRA

AGRAVANTE : FILADELFO JULIAO DA SILVA

AGRAVANTE : GERALDO SERRANO

AGRAVANTE : GILSON SCARABELO

AGRAVANTE : IMO DINARDI

AGRAVANTE : JOAO PINHEIRO

AGRAVANTE : DANIEL FARIAS

AGRAVANTE : JOSE MAZZETTO

AGRAVANTE : JOSE SALUSTIANO LOPES

AGRAVANTE : RODOLPHO DA COSTA MELLO FILHO

ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006

AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP302130

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELICIO TEIXEIRA

EMBARGANTE : FILADELFO JULIAO DA SILVA

EMBARGANTE : GERALDO SERRANO

EMBARGANTE : GILSON SCARABELO

EMBARGANTE : IMO DINARDI

EMBARGANTE : JOAO PINHEIRO

EMBARGANTE : DANIEL FARIAS

EMBARGANTE : JOSE MAZZETTO

EMBARGANTE : JOSE SALUSTIANO LOPES

EMBARGANTE : RODOLPHO DA COSTA MELLO FILHO

ADVOGADOS : WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006

WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

EMBARGADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP302130

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2022